



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.593, DE 2011

Altera a delimitação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho em Santa Catarina e dá outras providências.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, que tem por objetivo alterar a delimitação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho em Santa Catarina, mediante a desafetação de área de 14,4097 hectares que corresponde às coordenadas descritas no art. 1º da proposição, destinando-se tal área à implantação da Pequena Central Hidrelétrica Capão Alto.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que a Pequena Central Hidrelétrica Capão Alto é um empreendimento de utilidade pública e que a área a ser destacada da reserva particular para sua implantação corresponde a apenas 0,2% do total da reserva. Além disso, o Autor afirma que os pareceres ambientais, inclusive do Instituto Chico Mendes, foram favoráveis, tendo em vista que a empresa responsável pelo empreendimento se propõe a realizar a reposição do espaço utilizado em área contígua à reserva, com características de conservação superior à atingida atualmente na reserva.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

A seguir, o projeto foi apreciado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), que também opinou pela sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.593, de 2011, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, estando de acordo com o disposto no art. 225 da Carta Magna, quanto à proteção ao meio ambiente.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral. Em especial, o projeto ajusta-se com o disposto no art. 22, §7º, da Lei nº 9.985/00, que exige lei específica para promover a desafetação ou a redução de limites de uma unidade de conservação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras

impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.593, de 2011.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator